

OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E A NOVA LEI DE FALÊNCIA (Final)¹

Deusdedith Brasil

Nos dois primeiros estudos que fizemos a respeito da nova definição da classificação dos créditos trabalhistas na falência, esclarecemos que a parcela de crédito estritamente salarial, havendo caixa, será paga imediatamente, antes até da restituição de créditos, até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador. Anote-se, porém, que esse primeiro privilégio, independentemente de já concluída a classificação dos créditos, diz respeito, apenas e tão-somente, a uma antecipação dos salários vencidos nos 3 meses anteriores à decretação da quebra. Os demais salários eventualmente em atraso e outros créditos trabalhistas serão classificados na forma do art. 83, inciso I, isto é, integram os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários mínimos por credor, mas os 5 salários pagos a cada trabalhador, como materializam uma antecipação, serão compensados do valor limite correspondente aos 150 salários mínimos. Os decorrentes de acidentes de trabalho não foram beneficiados pela antecipação, mas não estão sujeitos a qualquer limitação. Vê-se, assim, que há um privilégio de antecipação para as parcelas estritamente salariais, vencidas nos 3 meses anteriores à quebra, mas o valor antecipado será devidamente compensado.

No pedido e processamento de recuperação judicial, a exordial será instruída com a relação integral dos empregados constando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, mas se a empresa não tiver condições de apresentar logo essas informações poderá pedir ao juiz um prazo.

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal "O Liberal", na tiragem de 23.05.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

Assim poderá proceder, porque o seu pedido impede qualquer pedido de falência.

O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, bem como não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 dias para o pagamento, até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. E os créditos trabalhistas que se vencerem após a data da quebra como serão pagos? Entendemos que a assembléia dos credores decidirá, mesmo porque os de créditos trabalhistas votam por cabeça e não por valor do seu crédito. Não estão assim sujeitos aos limites impostos aos preexistentes à quebra.

É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações – de relação de credores, apontando ausência de qualquer crédito ou se manifestando contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado – serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Como se vê, havendo o deferimento da recuperação judicial da empresa ou mesmo sendo decretada a sua falência, todas ações concernentes a direitos trabalhistas tramitarão na Justiça do Trabalho, quer ajuizadas antes da quebra quer ajuizadas depois da quebra.

Para garantir e proteger firmemente os direitos dos trabalhadores, o juiz trabalhista poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, suspende-se o curso da prescrição e todas as ações ou execuções em face do devedor, inclusive as de natureza trabalhista. O período de suspensão é de 180 dias. Findo o prazo, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito esteja inscrito no quadro-geral de

credores. Ressalve-se, porém, por oportuno, que o prosseguimento das execuções somente ocorrerá se nesse prazo não for aprovado o plano de recuperação judicial da empresa.

Os titulares de créditos retardatários, excetuados os de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações de assembléia-geral dos credores. É uma hipótese de possibilidade restrita. Com efeito, como já registrado, na recuperação judicial, a empresa deverá apresentar relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito. Por outro giro, havendo ações trabalhistas em trâmite, o juiz do feito determinará ao juiz cível, onde se processa a falência ou a recuperação, a reserva da importância estimada devida aos trabalhadores. De qualquer modo se acontecer, na falência, de serem habilitados retardatariamente (i) perderão o direito a rateios eventualmente realizados, (ii) ficarão sujeitos a pagamentos das custas, (iii) não serão computados os acessórios compreendidos entre o término do prazo e data do pedido de habilitação.

Aos créditos trabalhistas foi resguardado um grande poder de decisão. A empresa não pode postergá-los, no plano de recuperação judicial, pois se assim proceder corre o risco de não conseguir aprovar o plano. Na verdade, além de pertencer à primeira classe de preferência na ordem dos recebimentos dos créditos, a contagem de votos nessa classe se faz por cabeça.

Existem, porém, uns créditos que serão pagos antes dos derivados da legislação trabalhistas e decorrentes de acidentes de trabalho. São extraconcurrais: remuneração do administrador judicial e seus auxiliares; derivados de legislação trabalhistas e acidentes de trabalho após a quebra, custas judiciais concernentes às ações e execuções em defesa da massa; tributos devidos após a quebra e outras despesas decorrentes da gestão da recuperação ou da falência.

As idéias lançadas até aqui não têm a pretensão de esgotar a discussão da matéria. Ao contrário, objetivam agitar, instigar e suscitar discussões a respeito da matéria, sobretudo quando ainda são escassas as obras a respeito do assunto, cujas controvérsias serão, seguramente, sanadas pela jurisprudência nacional.